



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 02/06/25

C. Bages
Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens

Vieira
para relatar.

Em 02/06/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Assinatura manuscrita em azul, acompanhada das iniciais "HL" à direita.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2025

“Reconhece de Utilidade Pública a
Associação Filantrópica dos Guardiões das
Famílias de José de Freitas – AFIGUAJOF.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 148/2025, de autoria do nobre **Deputado Estadual Tiago Vasconcelos**, que tem como objetivo principal **reconhecer de utilidade pública a Associação Filantrópica dos Guardiões das Famílias de José de Freitas – AFIGUAJOF**, com sede no município de José de Freitas, Estado do Piauí.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos. Além disso, o projeto está alinhado com importantes dispositivos legais, como o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), cujo artigo 53 e seguintes² estabelecem que as associações são pessoas

¹ Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:
a) projetos de lei;

² Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III - os direitos e deveres dos associados;
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

jurídicas de direito privado, e determina que entidades sem fins lucrativos devem destinar seus recursos integralmente aos seus objetivos sociais.

A proposta fundamenta-se na atuação social, filantrópica e comunitária da referida entidade, que, conforme expresso na justificativa do autor, desenvolve ações voltadas à promoção do bem-estar coletivo, à defesa dos direitos humanos, à proteção da infância, do idoso e das famílias em situação de vulnerabilidade. A entidade se notabiliza pelo apoio direto a dependentes químicos e seus familiares, pela promoção de eventos de cunho educativo e preventivo, além de oferecer suporte psicológico, social e espiritual a indivíduos em risco social.

A AFIGUAJOF tem como princípios norteadores a solidariedade, o acolhimento, a valorização da dignidade humana e o trabalho voluntário. Suas atividades englobam também a oferta de palestras, cursos, atendimento em grupo e campanhas públicas voltadas à proteção da vida e à reconstrução de vínculos familiares.

O reconhecimento de utilidade pública representa um instrumento jurídico de valorização institucional, permitindo à entidade maior acesso a parcerias, convênios, editais e incentivos do poder público, com vistas à ampliação e consolidação de seus projetos. Trata-se de uma distinção que não gera despesas automáticas ao erário, tampouco cria obrigações administrativas para o Estado, mas confere legitimidade institucional à atuação de interesse coletivo que a organização desempenha.

A matéria, portanto, reveste-se de interesse público evidente, pois objetiva o fortalecimento da rede de proteção social em âmbito municipal e regional, especialmente diante do aumento de indicadores de vulnerabilidade social e de adoecimento psíquico no pós-pandemia, que atingem famílias em diferentes níveis de fragilidade.

A proposição encontra respaldo em diversas normas constitucionais e infraconstitucionais que incentivam a participação da sociedade civil organizada na construção de políticas públicas, na promoção dos direitos fundamentais e na prestação de serviços de interesse público, em parceria com o Estado.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito normativo, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, de iniciativa do Deputado Tiago Vasconcelos, propõe reconhecer como de utilidade pública a Associação Filantrópica dos Guardiões das Famílias de José de Freitas – AFIGUAJOF, entidade sem fins lucrativos com relevante atuação no campo da assistência social, da promoção da cidadania e da defesa de direitos fundamentais.

Trata-se de matéria cuja constitucionalidade formal encontra respaldo no art. 25, caput e §1º, da Constituição Federal, que assegura aos Estados autonomia política, administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local, incluindo o reconhecimento normativo de entidades civis que prestam serviços relevantes à coletividade. A competência do Estado do Piauí para legislar sobre temas de interesse social e administrativo também decorre do art. 24, inciso X, da Constituição Federal, que permite a atuação legislativa estadual suplementar em temas como proteção e defesa da saúde, assistência social e cultura, todas relacionadas às finalidades da entidade em questão.

Além disso, no âmbito da Constituição Estadual do Piauí, o projeto respeita o que dispõe o art. 65, que garante à Assembleia Legislativa a prerrogativa de exercer a função legiferante sobre matérias de interesse regional e local, e se enquadra nas competências conferidas pelo seu art. 141, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, que trata da tramitação de projetos de lei ordinária de interesse geral.

No plano da juridicidade, a proposição se alinha aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. A norma proposta não impõe obrigações financeiras ao Estado, tampouco cria cargos, funções ou despesas novas. Trata-se de um instrumento de reconhecimento institucional que, embora de natureza simbólica, possui efeitos jurídicos relevantes para o fortalecimento da atuação social da entidade.

A utilidade pública reconhecida por meio de lei é condição frequentemente exigida em editais de fomento, parcerias com o poder público e convênios com entes estatais ou privados,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

possibilitando que a entidade acesse recursos públicos, participe de políticas públicas colaborativas e amplie sua rede de atuação. Não se trata, portanto, de mero gesto declaratório, mas de um mecanismo legal que fortalece o terceiro setor e aprimora o alcance das ações sociais do Estado por meio da sociedade civil organizada.

A AFIGUAJOF, conforme demonstrado em sua justificativa e em sua prática institucional, atua na recuperação de vínculos familiares, na acolhida de dependentes químicos e na promoção de políticas de prevenção à violência, além de fomentar ações de inclusão social, apoio psicológico e formação de lideranças comunitárias. A entidade preenche, assim, os requisitos tradicionais da utilidade pública, tais como: a) Personalidade jurídica formalizada; b) Ausência de fins lucrativos; c) Finalidade social de interesse coletivo; d) Atuação comprovada em território piauiense; e) Transparência e regularidade de suas atividades.

Sob o aspecto do mérito legislativo, cabe reconhecer que projetos como este assumem especial importância no atual contexto de valorização do protagonismo da sociedade civil. As associações voluntárias desempenham papel estratégico na mitigação das desigualdades, no acolhimento a grupos vulneráveis e na formação de redes de solidariedade — complementando, de maneira capilarizada, as políticas públicas estatais.

Ao reconhecer a utilidade pública da AFIGUAJOF, esta Assembleia Legislativa reafirma seu compromisso com os princípios do Estado Social e Democrático de Direito, assegurando à população o direito de ser amparada por iniciativas coletivas, solidárias e eficientes, muitas vezes mais ágeis e próximas das realidades locais do que a própria máquina estatal.

Trata-se, portanto, de proposição plenamente constitucional, juridicamente legítima, socialmente meritória e tecnicamente adequada. Atende aos requisitos formais e materiais exigidos, respeita o processo legislativo vigente e cumpre finalidade de interesse público inquestionável. Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa³.

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁴ do Regimento Interno.

³ **Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

⁴ **Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Tiago Vasconcelos, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação
() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de junho de 2025.


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

